



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06245/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Responsável: Sra. Cristiane Franco da Silva Sales

Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE. Exercício de 2017. Diversas irregularidades. Ausência de defesa. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0769/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Cristiane Franco da Silva Sales.

A Auditoria observou, no relatório de pag. 26/36, os seguintes aspectos:

- Que a autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 4, de 19/03/1989, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo principal a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, no município de Pitimbu;
- Durante o exercício em análise a Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 768.274,53;
- A despesa orçamentária foi da ordem de R\$ 829.240,48, resultando em déficit de execução, no valor de R\$ 74.815,45;
- O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.985,98;
- Foi apurado déficit financeiro de R\$ 151.106,51¹, uma vez que o Ativo Financeiro apresentou saldo de R\$ 6.508,86 e o Passivo Financeiro apresentou o valor de R\$ 157.615,37

¹ Cálculo do Déficit Financeiro (p. 30):

Valores em Reais (R\$)

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES					
ATIVO	VALOR	%	PASSIVO	VALOR	%
Ativo Financeiro	6.508,86	4,13%	Passivo Financeiro(*)	157.615,37	100,00%
Ativo Permanente	15.649,50	9,93%	Passivo Permanente	-	0,00%
Ativo Real	22.158,36	-	Passivo Real	157.615,37	-
SALDO PATRIMONIAL (Passivo Real a Descoberto)	135.457,01	85,94%	SALDO PATRIMONIAL (Ativo Real Líquido)	-	0,00%
TOTAL DO ATIVO	157.615,37	100,00%	TOTAL DO PASSIVO	157.615,37	100,00%
SUPERÁVIT FINANCEIRO		-	DÉFICIT FINANCEIRO		151.106,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(considerados os encargos patronais previdenciários não contabilizados no exercício no valor estimado de R\$ 58.088,06²);

No tocante à evolução da dívida da entidade, a Auditoria somou aos Demonstrativos das Dívidas o valor de R\$ 58.088,06 não registrado de contribuição previdenciária, assim o montante devido ao final do exercício importou em R\$ 6.432.727,77, sendo R\$ 2.233.531,90 dívida fundada (p. 16) e R\$ 4.199.195,87, dívida fluante (p. 18). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida fundada permanece inalterada, indicando a insuficiência e incapacidade da autarquia de pagar suas obrigações e quitar suas dívidas. Esse montante da dívida corresponde a 837% da Receita Orçamentária Arrecadada pela entidade, no exercício de 2017.

Tais valores de dívida fluante não estão registrados no Balanço Financeiro, pois se estivessem o passivo financeiro seria ainda maior.

- Não houve registro de denúncias;

Além dos aspectos supracitados, o órgão de instrução constatou irregularidades.

Assim a gestora foi notificada, por duas vezes, para apresentar esclarecimentos, contudo, não juntou qualquer defesa acerca das eivas constatadas, quais sejam:

1. Déficit na execução orçamentária do exercício de 2017, na ordem de R\$ 74.815,45, fazendo-se necessária a comprovação das medidas adotadas com vistas à solução. Ressalte-se que a

² Cálculo das Contribuições Previdenciárias não recolhidas (p. 27):

Demonstrativo das Despesas Não Contabilizadas (INSS Patronal)	
Discriminação	Valor R\$
a) Despesa com vencimentos e vantagens fixas	343.449,19
b) Contribuição devida para INSS - Empresa - Exercício 2017 b = (21% x a)	72.124,33
c) Salário família pago	3.293,42
d) Valor empenhado INSS Patronal - Exercício 2017	10.742,85
e) Despesa devida e não contabilizada - INSS patronal - Exercício 2017 e = (b - c - d)	58.088,06

Fonte: PCA/SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ausência da referida comprovação contraria o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1);

2. NÃO recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, no montante estimado de R\$ 58.088,06, e nem também o devido empenho de tais despesas. Consequentemente, veem-se distorcidos o balanço orçamentário e o resultado orçamentário – passando este a ser deficitário na ordem de R\$ 132.903,51, ao se considerar referidas despesas (item 2.1);

3. Incorreção no Balanço Orçamentário, em decorrência da indevida falta do empenho das despesas com obrigações previdenciárias – cota patronal; do mesmo modo, veem-se distorcidos os demais demonstrativos contábeis em consequência da irregularidade apontada. Afigura-se, com isso, desrespeito ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 3.1);

4. Constatação de que a realização de despesa com investimentos não foi priorizada pela gestão do SAAE de Pitimbu: embora tenha havido a previsão de despesas com investimentos no montante de R\$ 620.000,00 (44% da despesa prevista total), foram gastos com investimentos ínfimos R\$ 13.849,50 (apenas 1,54% da despesa total realizada!). Deve-se apontar que deveriam ter sido realizados projetos de ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, conforme determina a legislação específica da entidade (item 3.1);

5. Elaboração dos Balanços Orçamentário e Financeiro em desconformidade à estrutura do MCASP – e, portanto, contrariamente às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 634/2013, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016; itens 3.1 e 3.2);

6. Reduzidíssimo saldo de disponibilidades, comprometendo não só a capacidade de a entidade autárquica honrar com seus compromissos futuros, mas também de fazer os investimentos necessários – sobretudo aqueles relativos ao estudo, projeto e execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, conforme ordena a Lei nº 04/1989 do Município de Pitimbu (item 3.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Valores relativos ao exercício anterior, no balanço patrimonial apresentado (fls. 8-9), zerados – dificultando, assim, a análise horizontal do balanço (item 3.3);
8. Situação patrimonial notoriamente adversa no SAAE, haja vista que se verifica Passivo a descoberto no montante de R\$ 74.063,45. É relevante apontar que já havia, no balanço patrimonial do exercício de 2016, Passivo a descoberto na monta de R\$ 5.530,95. Resta claro, portanto, aumento substantivo do déficit no exercício sob análise. Ademais, novamente em função da irregularidade apontada no item 2.1 do relatório, quando consideradas as obrigações previdenciárias omitidas, eleva-se em R\$ 58.088,06 o valor do Passivo, e, conseqüentemente, passa-se a ter Passivo a descoberto no montante de R\$ 132.151,51. Desta feita, deve o gestor comprovar as medidas adotadas para fazer frente à situação patrimonial deficitária retratada, consoante disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.3);
9. Elevado Déficit Financeiro, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme sistemática da Lei 4.320/64 (item 3.3);
10. Endividamento generalizado da entidade, na medida em que o montante total da dívida (R\$ 6.432.727,77) corresponde a 837% da Receita Orçamentária Total Arrecadada no exercício de 2017. Além disso, quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida fundada permanece inalterada, indicando a insuficiência e incapacidade da autarquia de pagar suas obrigações e quitar suas dívidas (item 3.4);
11. Grave insuficiência financeira do exercício, na ordem de R\$ 4.192.964,89, decorrente de alto volume de obrigações de curto prazo e saldo de disponibilidades exíguo, quase nulo (item 3.5);
12. Inexistência de legislação específica de pessoal (sobretudo plano de cargos e salários) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu (item 3.6);
13. Atrasos nos pagamentos dos servidores da autarquia ao decorrer do exercício de 2017, sobretudo da competência 06/2017 (junho) em diante (item 3.6);
14. Realização de despesas SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, no montante de R\$ 50.303,56, em clara afronta à Carta Magna e às leis aplicáveis, e também aos *decisiums* emanados deste egrégio Tribunal de Contas (item 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

15. Realização de outras despesas com assessorias administrativas e judiciais, bem como gastos com pessoal irregulares, nos montantes de R\$ 121.227,43 (Doc. TC nº 80.981/18), os quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”. No que diz respeito aos gastos irregulares, trata-se de despesas com pessoal irregularmente realizadas por meio de contratação direta no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), que devem ser realizados por servidores, constituindo-se em verdadeira burla ao concurso público a contratação de pessoal por meio do elemento 36 – além de elidir dos contratados seus direitos trabalhistas e previdenciários (item 4);

16. Inexigibilidades 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 do SAAE irregulares – já que não preenchem os requisitos legais para essa hipótese de contratação direta e, mais ainda, afrontam o decisum manifesto no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 4).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer, pugnano pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das presentes contas;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, em face das eivas remanescentes;
- c) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária;
- e) RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foi procedida notificação da gestora para a presente sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa por parte da gestora, não vejo outro entendimento senão acolher as constatações do Órgão de Instrução.

Isto posto, ante o conjunto das irregularidades apontadas pela Auditoria, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

- a) **Julgue irregular** a prestação de contas da gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- b) **Aplique multa pessoal à gestora**, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, no valor de **R\$ 10.805,75** (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) equivalentes a 215,59 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- c) **Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- d) **Recomende** à gestora, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06245/18**, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

- 1) **Julgar irregular** a prestação de contas da gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sr. Cristiane Franco da Silva Sales, no valor de **R\$ 10.805,75** (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) equivalentes a 215,59 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 3) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- 4) **Recomendar** à gestora, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de maio de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO